

PROCESSO - A.I. Nº 206905.0001/01-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ZERECO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0048-04/02.
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 10.04.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0144-11/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Ofício apresentado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que, em Decisão unânime, decidiu pela improcedência do Auto de Infração em referência, ao teor do Acórdão nº 0048-04/02.

Conforme consta na descrição dos fatos no corpo do Auto de Infração, a imputação ao recorrido diz respeito a : “Suprimento de caixa de origem não comprovada caracterizando ocorrência de operações sem pagamento do imposto conforme estabelece o artigo segundo, parágrafo terceiro, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6284/97” (sic). Após descrever os procedimentos utilizados para apuração do débito, indicou a presença de omissão de saídas de mercadorias tributáveis que resultaram no crédito reclamado no montante de R\$54.011,43.

O relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 4ª JJF assim se apresenta :

I – Quanto às razões de defesa: “O autuado, através de seu advogado, apresenta defesa tempestiva (fl. 873), que inicia solicitando que toda intimação alusiva ao feito seja dirigida ao profissional subscritor da peça impugnatória, consignando o endereço e alegando a possibilidade de nulidade, caso não seja atendida a solicitação. No mérito, entende que a presunção prevista no art. 2º, §3º, inciso II, do RICMS/97 deve ser afastada, por falta de sustentação legal ou de fato. Alega que os ingressos no caixa sob os títulos: duplicatas recebidas em carteira, cheques recebidos e cheques devolvidos recebidos em carteira, que a autuante considerou como suprimentos não comprovados, estão devidamente contabilizados, citando apenas um dos registros apontados no Auto de Infração, no valor de R\$1.954,60, datado de 30/7/98, que não foi localizado, o que o impossibilita sua identificação, impugnando-o expressamente.

Em relação aos recebimentos de débitos dos clientes em atraso e dos “cheques sem fundo”, justifica porque ocorrem, destacando que os documentos fiscais que deram origem aos mesmos foram emitidos em momento anterior, quando da realização da operação que lhes deu origem, para afirmar que não utiliza a prática de “caixa dois”, fato que pode ser comprovado se verificada a sua escrituração, cotejando-a com os documentos fiscais emitidos.

Em relação à “retirada para sócia”, entende que também não suporta a presunção, pois se trata de “...operação perfeitamente legal, estando a verba correspondente no contexto da receita da empresa.”

Invoca o Acórdão nº 0007/99 do CONSEF, protesta por revisão a ser feita por fiscal estranho ao feito, para que não fique caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, e conclui pedindo o julgamento pela improcedência”.

II – Da informação fiscal prestada pela autuante: “A autuante presta Informação Fiscal (fl. 1249), iniciando por explicar como detectou a infração e quais os documentos que acostou ao processo. Esclarece que diversos lançamentos realizados a débito da conta caixa não estavam suportados por documentos, o que motivou a intimação para prestar esclarecimentos (fl. 350), que foram prestados (fl. 362). Continuando, expressa seu entendimento de que os esclarecimentos carecem de provas já que as “entradas de caixa” que apontou, não estão lastreadas em documentação válida, pelos seguintes motivos:

- a) inexistência de correlação entre duplicatas e cheques em carteira recebidos, com os documentos fiscais;
- b) inexistência de cópia das duplicatas ou faturas e,
- c) impropriedade da nota fiscal de venda a consumidor para gerar venda a prazo. Pede o julgamento pela procedência”.

III – Da diligência fiscal realizada : “A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência para que fiscal estranho ao feito esclareça as seguintes dúvidas levantadas (fl. 1.253):

1. Se os cheques recebidos através de caixa foram os devolvidos pelo Banco.
2. Se notas fiscais emitidas para vendas, foram contabilizadas contra a conta “Duplicatas a Receber”
3. Se o lançamento em 22/01/99, que supriu o caixa através de cheque, atribuído o saque a Sra. Neide dos Passos Valente, às folhas 171 e 172 realmente existiu ou seja, se o cheque foi sacado.
4. Se o lançamento, no valor de R\$1.954,60, em 30/07/98, que o autuado alegou não identificar, realmente existe e, existindo, se está regular.

O diligente (fl. 1.254), assim se manifesta:

Item 1: não se pode afirmar se os cheques recebidos em carteira são os mesmos devolvidos pelo banco pois são contabilizados pelos totais diários, sem citar nome do banco ou número do cheque. Junta cópia de diversos extratos bancários. Diz que, às vezes, esses lançamentos são em valores muito elevados, listando alguns.

Item 2: que as notas fiscais emitidas para vendas a prazo foram contabilizadas contra a conta “duplicatas a receber”, fazendo uma amostragem de alguns lançamentos.

Item 3: que o lançamento em 22/01/99, no valor de R\$15.758,70 refere-se a um cheque de emissão da própria empresa, que foi sacado no mesmo dia, cujo saque foi atribuído a Sra. Neide dos Passos Valente, e foi contabilizado a débito da conta caixa.

Item 4: Esclarece que o lançamento existe, está identificado como cheques recebidos em carteira, tendo o autuado adotado o mesmo procedimento que discriminou para o item 1.

O autuado se manifesta sobre a diligência (fl. 1.314), afirmando que a mesma ratifica a defesa no sentido de atestar que os cheques recebidos pelo caixa foram devolvidos pelos bancos, elidindo a

dúvida do relator já que não foram apresentados indícios de que existiram outras operações que deram suporte ao pagamento com tais cheques. Entende também que a diligência atesta, pelos extratos bancários, que os valores lançados são referentes a cheques devolvidos.

Sobre o item 2, diz que a diligência confirmou que as vendas a prazo foram contabilizadas na conta “Duplicatas a receber” e que a diligência também comprova a regularidade do lançamento questionado no item 3. Destaca que a diligência comprova que inexiste os suprimentos sem comprovação de origem ou “Caixa 2”. Destaca ainda que o total de receita contabilizado “fecha” com o total declarado no Registro de Saídas.

Sobre o quarto item, na mesma condição do primeiro item, aduz que não suporta a presunção. Pede o julgamento pela nulidade ou pela improcedência”.

IV – A decisão da 4ª JJF está fundamentada no seguinte voto: “Ao concluir a manifestação sobre a diligência realizada, o autuado pediu o julgamento pela nulidade ou pela improcedência. Inicio o presente voto registrando que o pedido de nulidade não pode ser considerado como preliminar e, nessas condições, não será objeto de apreciação, pois não foi suscitada qualquer preliminar.

A defesa abordou questões de mérito, que motivaram a realização de diligência para dirimir as dúvidas suscitadas pelo autuado. Sobre tais questões é que me manifestarei.

Ao analisar a movimentação financeira do autuado, a autuante não considerou válidas as “entradas de caixa”, ocorridas sobre os seguintes títulos: cheque pago em carteira, recebimento de duplicatas em carteira, cheques recebidos em carteira e retirada para Neide dos Passos Valente. Observando a escrita contábil do autuado e considerando as ponderações feitas pelo diligente, posso formar o meu convencimento, conforme:

Os recebimentos em carteira de cheques devem ser considerados como válidos. Lamentavelmente, no nosso país a prática de emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos chega a se constituir em um fator de custo para as empresas que recebem tais “ordens de pagamento”. O autuado contabilizava as devoluções de cheques lançando-as a débito da conta “Cheques em Cobrança” (fls. 1122 e 1142) e a crédito da conta “Bancos”, em perfeita harmonia com as normas contábeis. Os resgates dos cheques eram feitos por reapresentação (ou seja, novo depósito bancário) e por recebimento através do caixa. Na segunda hipótese, os lançamentos eram contabilizados a débito da conta “caixa” e a crédito da conta “cheques em cobrança”. O que se pode questionar seria se tais lançamentos eram reais ou tinham por mero objetivo o suprimento do caixa. No ano de 1998 a conta “cheques em cobrança” iniciou com um saldo de R\$39.086,11 e terminou com R\$45.976,37 o que significa que o autuado se debitou a mais do que se creditou na presente conta, ou seja, investiu em ativos que não financeiros. Ao invés de gerar Recursos de caixa, retirou para aplicar em outros ativos “não líquidos”. No exercício de 1999, o saldo final da conta foi de R\$13.187,22, significando que foram resgatados mais cheques do que foram devolvidos, situação que demonstra o ingresso de Recursos financeiros “líquidos”. Todavia, oriundos de aplicações no exercício anterior. Caracterizar tais lançamentos como suprimentos de origem não comprovada não me parece sustentável. As operações são, no mínimo, lógicas. O próprio diligente confirmou a ocorrência de cheques devolvidos, juntando comprovações documentais do fato. Pelo exposto, entendo que não podem ser caracterizados os referidos suprimentos como indevidos, já que os cheques devolvidos e resgatados foram originários de operações de vendas, anteriormente declaradas.

O recebimento de duplicatas em carteira também não pode ser descaracterizado. Por amostragem o diligente comprovou a regularidade dos mesmos. Dessa forma, também entendo que os lançamentos não podem ser caracterizados como indevidos, mesmo porque a forma de contabilização adotada pelo autuado atende às normas de contabilidade.

O diligente também comprovou que o suprimento feito em 22/01/99, no valor de R\$15.758,70 foi referente à transferência de numerário do banco para o caixa, através de saque de cheque, na mesma data e valor do ingresso na conta caixa. Lançamento regular, também dentro das normas contábeis.

O lançamento no valor de R\$1.954,60, em 30/07/98, foi confirmado como existente pelo diligente e como sendo relativo à recuperação de cheques devolvidos. Como já me referi anteriormente, não é suficiente para caracterizar o suprimento indevido.

Pelas razões expostas entendo que não está caracterizada a infração e, assim sendo, o lançamento não pode prosperar.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento”.

Diante da Decisão supra, a 4^a JJF recorreu, de ofício a uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, pelo que, após as devidas análises, passamos a proferir nosso voto.

VOTO

Consideramos irretocável a Decisão Recorrida. A acusação de que ocorreram suprimentos à Conta Caixa, sem comprovação da origem dos ditos suprimentos, não se constata nos autos. O que vemos na constituição do suposto crédito tributário foi uma desclassificação injustificável de lançamentos contábeis, onde foram desconsiderados dezenas de lançamentos a título de recebimentos de duplicatas, cheques devolvidos, etc., os quais, pela sua característica e habitualidade não autorizam a presunção de omissão de receitas, a menos que, neste caso, o Fisco comprovasse que tais lançamentos eram fictícios. A simples análise na conta Caixa, através do Razão Analítico, chega-se, sem qualquer esforço, a conclusão de que tais lançamentos não se constituíram em suprimentos de origem não comprovada.

Do exposto, nosso voto é pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício e pela manutenção, na íntegra, da Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206905.0001/01-7, lavrado contra ZERECO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ